



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E CIÊNCIAS

ECONÔMICAS

COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

ARTIGO

WILSON LUÍS VIEIRA e PAULO ROBERTO MOREIRA

Goiânia

2011

WILSON LUÍS VIEIRA

PAULO ROBERTO MOREIRA

**VIRTUALIZAÇÃO DO TRABALHO NA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS – UMA
REALIDADE POSSÍVEL EM CENTRAIS DE FLAGRANTES**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do
Curso de Especialização em Gestão Pública
promovido pela Universidade Federal de Goiás em
convênio com a Polícia Militar de Goiás.

Orientador: Prof. Me. Miguel Ângelo da França Costa

Goiânia

2011

VIRTUALIZAÇÃO DO TRABALHO NA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS – UMA REALIDADE POSSÍVEL EM CENTRAIS DE FLAGRANTES

Wilson Luís Vieira¹

Paulo Roberto Moreira²

Orientador: Prof. Me. Miguel Ângelo da França Costa³

RESUMO

A dinâmica modernização do mundo, principalmente no que se refere aos avanços das tecnologias de comunicação, não pode ser excluída do processo de reformulação dos meios utilizados pelo Estado para repressão, apuração e documentação de condutas delitivas. Vencer distâncias geográficas, reduzir custos financeiros, minimizar esforços humanos despendidos para execução de serviços e aprimorar a qualidade destes são ganhos inegavelmente obtidos pelo uso de videoconferências. Havendo hoje previsão legal, que por analogia pode ser aplicada ao Inquérito Policial, o ganho para Polícia Civil de Goiás e para a estrutura de segurança pública como um todo pode ser considerável no momento em que, dentro de um ambiente virtual criado pelo sistema de videoconferência, possam ser lavrados autos de prisões em flagrante por autoridades policiais que estejam distantes do local da prisão. Discutir sobre a viabilidade técnica, os aspectos jurídicos e a repercussão na adequação de quadros de servidores com a implantação de Centrais de Flagrante Virtual pela Polícia Civil do Estado de Goiás, mediante utilização das tecnologias disponíveis para videoconferência, é o propósito deste artigo. Neste sentido, realizaram-se pesquisas bibliográficas, entrevistas e consultas a Seção de Estatísticas e Informações da Gerência de Planejamento da Polícia Civil de Goiás, resultando na consideração de ser perfeitamente possível e viável a implantação de centrais virtuais de flagrantes, o que encontra sustentação jurídica na legislação vigente, possibilidade técnica e vantagens na gestão de pessoas.

Palavras-Chaves: videoconferência, virtual, centrais de flagrantes.

¹ Delegado de Polícia do Estado de Goiás, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás, Graduado em Direito pela UFG, Especialista em Processo Penal, Direito Penal e Constitucional pela Academia da Polícia Civil de Goiás.

² Delegado de Polícia do Estado de Goiás lotado na Gerência de Planejamento Operacional da Superintendência de Polícia Judiciária, Graduado em Direito pela Faculdade de São Carlos-SP, Especialista em Processo Penal e Direito Penal pela PUC-Goiás.

³ Professor da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas da Universidade Federal de Goiás

ABSTRACT

The dynamic modernization of the world, especially in regard to advances in communication technologies, can not be excluded in the revision process of the means used by the state for repression, investigation and documentation of criminal behavior. Overcome geographical distances, reduce financial costs, minimize human effort spent to perform services and improve the quality of these are undeniably gains obtained by the use of videoconferencing. Having now legal provision that can be applied by analogy to the Police Inquiry, the gain for the Civilian Police of Goiás and for the structure of public security as a whole may be considerable at the time that, in a virtual environment created by the videoconferencing system, can be tilled statements of arrests in flagrant cases by the police who are distant from the place of the prison. Discuss the technical viability, legal aspects and the impact on the adequacy of the staff of servers with the introduction of Virtual Centers Flagrant by the Civil Police of Goiás State, through the use of available technologies for videoconferencing, is the purpose of this article. In this sense, there were literature researches, interviews and consultation to the Statistics and Information Section of the Management Planning Civil Police of Goiás, resulting in the possibility of being perfectly possible and viable the deployment of virtual central flagrants, which finds legal support in the current legislation, technical feasibility and advantages in human resources management.

Key Words: video, virtual, central flagrants.

1. INTRODUÇÃO

A deficiência crônica da Polícia Civil em manter preenchidos os cargos de seus quadros tem repercussões na qualidade e capacidade da prestação dos serviços a que se destina, em especial quanto à lavratura de autos de prisões em flagrante por demandarem uma estrutura permanentemente disponível a ocorrência de fatos possíveis de surgir em qualquer dia e horário, exigindo, assim, a manutenção de escalas que sobrecarregam seus profissionais, pois além de desenvolverem suas atividades em uma rotina diária, são levados pela necessidade a atenderem fora do expediente normal das repartições policiais em que se encontram lotados. Mesmo que nos maiores centros urbanos do Estado existam centrais de flagrantes devidamente instaladas, essas absorvem uma grande quantidade de Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia que são assim tirados dos serviços de investigação policial.

As grandes distâncias geográficas entre as cidades do Estado de Goiás tornam impraticável o deslocamento de Delegados, Escrivães e Agentes de Polícia lotados em delegacias de uma circunscrição até outra unidade policial pela qual também estejam

respondendo, e onde tenha ocorrido uma prisão em flagrante, em tempo hábil a documentação da prisão nos termos impostos pela legislação penal.

Com a instalação das centrais virtuais de flagrante poder-se-ia realizar, por meio da avançada tecnologia de videoconferência, a documentação de prisões nas mais diversas áreas do Estado, permitindo melhorias na qualidade do serviço em razão do pronto atendimento e da liberação de servidores para atuação em outras atividades.

Nesta tônica, o ganho com a implantação deste modelo de serviço pode ser relevante para instituição Polícia Civil. A Polícia Civil terá uma de suas atribuições exercida com eficiência e a custo reduzido para sociedade em geral, beneficiando-se também o próprio agente público que verá suas condições de trabalho substancialmente melhoradas.

Nesses termos, o presente artigo apresenta, diante da argumentação acima construída, os fatos que provam e dão sustentação a essa assertiva. Trata-se, assim, do oferecimento de uma solução para uma posição controvertida, construída por meio de argumentos jurídicos e técnicos que repercutem na gestão de pessoas.

Este trabalho científico classifica-se como argumentativo, por trazer “o enfoque de um argumento e depois a apresentação dos fatos que provam ou refutam o fato” (MEDEIROS, p. 244, 2004).

2. DISCUSSÕES

Demonstra-se a possibilidade da virtualização do trabalho na Polícia Civil de Goiás como uma realidade para implantação de centrais virtuais de flagrantes, importando discutir de uma forma mais ampla acerca dos aspectos jurídicos relacionados à possibilidade da adoção de videoconferência pela Polícia Judiciária, também quanto às explicações sobre o que representa essa tecnologia e sua importância no atual contexto como um novo ambiente de trabalho.

2.1 Fundamentação Jurídica

Capez (2009), um dos grandes nomes do direito pátrio brasileiro da atualidade, autor do artigo intitulado *Interrogatório por Videoconferência*, ressaltou, ao introduzir o tema dentro de uma perspectiva de origem legal, que mesmo sendo o Brasil signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo, tendo editado o Decreto n. 5.015/2004, o qual prevê o uso da videoconferência, a matéria ainda não tinha sido regulamentada em nosso país.

Diante desta omissão legislativa, e tendo em vista a necessidade de o Poder Público lançar mão de um mecanismo eficaz para evitar os transtornos provocados pelo transporte de presos das unidades prisionais aos fóruns, o sistema de videoconferência vinha sendo utilizado ainda sem lei federal disciplinando a matéria, chegando os Tribunais Superiores, muitas vezes, a admitir a legitimidade de seu emprego, quando não provado o prejuízo ao réu.

Na intenção de normatizar o emprego desse recurso tecnológico no Estado de São Paulo, foi editada a Lei n. 11.819/2005, a qual previu o uso de aparelho de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos.

Argumenta ainda que referida lei, no entanto, acabou sendo objeto de questionamento na Suprema Corte, cuja a Plenária, por maioria, concedeu *habeas corpus* (HC), impetrado em favor de condenado pela prática de delito previsto no art. 157, § 2.º, I e II, do CP, e declarou *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade formal. Concluiu-se que a mencionada norma teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF). Os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, vencidos em parte, consideraram também caracterizada a inconstitucionalidade material do diploma examinado. A Ministra Ellen Gracie, relatora, em voto vencido, indeferiu o *writ*, por não vislumbrar vício

formal, já que “o Estado de São Paulo não teria legislado sobre processo e sim sobre procedimento (art. 24, XI, da CF), nem vício material, haja visto que o procedimento instituído teria preservado todos os direitos e todas as garantias fundamentais, além de reputar não demonstrado qualquer prejuízo na realização do interrogatório do paciente. HC n. 90900/SP, rel. orig. Ministra Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Menezes Direito, 30.10.2008” (informativo n. 526, Brasília, 27 a 31 de outubro de 2008).

Objetivando disciplinar a matéria por meio de lei federal, foi proposto, então, pelo Senador Aloizio Mercadante, um projeto de lei (PLS n. 679/2007), o qual sofreu alterações com o substitutivo do Senador Tasso Jereissati, que acabou sendo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado e resultado ao final na Lei n. 11.900/2009.

Conclui, por fim, que mesmo com a vigência da lei mencionada, no entanto, longe está a solução de todos os problemas, pois, no mérito, persistirá a celeuma quanto à necessidade da presença física do Juiz, de maneira a preservar todos os direitos e todas as garantias fundamentais do preso. Argumentam ainda no sentido de que o contato físico com o Juiz proporciona maiores elementos para a formação de sua convicção, pois esteve “cara a cara” com o réu, o que lhe propiciaria mais subsídios para a prolação da decisão.

Nesse contexto, a discussão sobre os vícios materiais do diploma legal continua, em que pese o vício de ordem formal ter sido remediado com a edição de uma lei federal.

Impõe-se então registrar que quanto à realização de autos de prisões em flagrante com a utilização da tecnologia de videoconferência, a celeuma existente na esfera judicial não tem importância prática, uma vez que, por se tratar de um procedimento inquisitorial e de natureza informativa, no inquérito policial os atos da autoridade policial não estão adstritos às mesmas condições impostas ao magistrado.

Se observadas as garantias fundamentais do preso, não há como vislumbrar nulidade no uso da videoconferência na lavratura de um auto de prisão em flagrante, mesmo pelo que não existe nulidade sem prejuízo (CPP, art. 563).

De qualquer forma, todas as mudanças provocam reações e a resistência à videoconferência não poderia ser menor do que o foi o uso da máquina de escrever no princípio do século XX.

Também ao tratar do tema da videoconferência no processo penal brasileiro, Fioreze (2008, p. 136) discorre em título específico sobre o que denomina de “problemática em torno da expressão” ‘comparecer’, alegando que “a recusa ao método de interrogatório à distância deita raízes nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), bem como na letra do art. 185 do CPP, que dispunha que *‘O acusado, que for preso, ou comparecer, espontaneamente ou em virtude de intimação, perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado’*.”

Para a autuação em flagrante o paralelo desse questionamento sobre a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária” pode ser perfeitamente estabelecido com “apresentado o preso à autoridade”, o que se encontra disposto no art. 304 do CPP, “*apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado*”. “Apresentado” e “comparecer” moldam-se dentro de um mesmo contexto na presente discussão, a presença física do juiz ou da autoridade.

Neste tocante também Fioreze (2008, p. 139) expõe argumentações convincentes quanto ao real significado do termo “comparecer” que bem se encaixa ao “apresentado” e que é assim exposto:

Na sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente em que este está. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das

alegações finais. Vide, a propósito, o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu “comparecer” para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim, de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado. No mesmo sentido, o comparecimento de pessoa com direito de queixa, previsto no art. 36 do CPP. Idem para o “comparecer” no sentido empregado nos casos de perempção da ação penal de iniciativa privada (CPP, art. 60, II e III). Assim também no art. 367 do Código. Em tais passagens do CPP, o multicitado verbo tem o sentido que ora assinala-se, e não o de “estar no mesmo ambiente” ou “apresentar-se em local determinado.

Ao proceder à conclusão de sua obra esta mesma autora deixa claro ser de muito mais relevância saber se o sistema de interrogatórios por videoconferência é ou não compatível com a ordem constitucional e processual penal que vigora no Brasil do que simplesmente discutir suas vantagens e desvantagens de ordem meramente práticas.

Está-se a exigir, entretanto, uma tomada de posição, razão pela qual peço vênica para me posicionar sobre o assunto, no sentido de inexistir qualquer incompatibilidade entre o sistema de realização de audiências *on-line* e o ordenamento jurídico nacional que justifique a condenação apriorística desta novidade tecnológica (idem p. 335).

2.2 Sistemas Colaborativos

Para Carneiro (2011) uma videoconferência consiste em uma discussão em grupo ou pessoa-a-pessoa, na qual os participantes estão em locais diferentes, mas podem ver e ouvir uns aos outros como se estivessem reunidos em um único local.

Os sistemas interpessoais de videoconferência possibilitam a comunicação em tempo real entre grupos de pessoas, independentemente de suas localizações geográficas, em áudio e vídeo simultaneamente.

Esses sistemas permitem que se trabalhe de forma cooperativa, compartilhando informações e materiais de trabalho sem a necessidade de locomoção geográfica.

A maioria das videoconferências atuais envolve o uso de uma sala em cada localidade geográfica, dotada de uma vídeo-câmara especial e facilidades para apresentação de documentos. Em geral a videoconferência tradicional requer interconexão especial através

do telefone com grande largura de banda. Atualmente estão sendo utilizadas redes ISDN (*Integrated Services Digital Network*) e ATM (*Asynchronous Transfer Mode*).

Com os avanços da tecnologia, proporcionando processadores mais rápidos e melhor esquema de compressão de dados, um novo tipo de videoconferência, a conferência *desktop*, tornou-se viável. Ao contrário das videoconferências em salas especiais, exigindo equipamentos especiais e caros, a videoconferência em *desktop* pode ser realizada através da inclusão de *software* e *hardware* em computadores padrões.

Assim sendo a infra-estrutura de uma rede somada a ferramentas de software especializadas formam os Sistemas Colaborativos, utilizados para facilitar a execução de trabalhos em grupos. Essas ferramentas devem ser especializadas o bastante, a fim de oferecer aos seus usuários formas de interação, facilitando o controle, a coordenação, a colaboração e a comunicação entre as partes envolvidas que compõem o grupo, tanto no mesmo local, como em locais geograficamente diferentes e que as formas de interação aconteçam ao mesmo tempo ou em tempos diferentes. Percebe-se com isso que o objetivo dos Sistemas Colaborativos é diminuir as barreiras impostas pelo espaço físico e o tempo (CAMARGO, KHOURI, GIAROLA, 2005).

Segundo Coleman (1997), existem vários termos para designar Sistemas Colaborativos, porém a idéia principal ou o objetivo desses sistemas continua sendo os mesmos, que é o suporte e a promoção da colaboração. Um termo muito utilizado no mercado de sistemas colaborativos é o *Groupware*, junção das palavras inglesas *group* (grupo) e *software* (programas de computação). Outro termo também utilizado para referir-se aos Sistemas Colaborativos são os *Sistemas Workflow*. Um jargão muito usado para designar Sistemas Colaborativos, refere-se ao acrônimo CSCW (*Computer Supported Cooperative Work* – Trabalho Cooperativo Apoiado por Computador). Há muitos outros sinônimos, tais

como: *online Collaboration*, *Web Colaboration*, *Colaboração Online*, *Collaborations tools*, *Colaboração via web*, *Ambiente de Colaboração*, *Ambiente Colaborativo*, etc.

Em entrevistas realizadas com servidores da Gerência de Tecnologia da Informação da Polícia Civil do Estado de Goiás, no sentido de proceder-se a uma análise sobre a capacidade da infraestrutura, atualmente disponível da rede de segurança do Estado, para suportar a implantação de centrais virtuais para lavratura de autos de prisão em flagrante, foram obtidos indicativos de que faria necessária a realização de estudos detalhados para determinação do investimento necessário, procedendo-se também a uma simulação de custo com a inclusão de tecnologias, *links*, equipamentos, softwares e previsões futuras quanto às necessidades e às demandas de interoperabilidade na rede privada (intranet) ou pública (extranet), isto de forma a proceder-se a escolha de uma aplicação que seja a ideal, considerando este conjunto de parâmetros. Contudo, ficou evidenciado que, de maneira geral, a estrutura hoje existente na Secretaria de Segurança Pública de Goiás, disponível à Polícia Civil, permite o uso dessa tecnologia dentro dos moldes e padrões recomendados pela organização internacional ITU-T (*International Telecommunication Satandardization Sector*), que define como dados multimídia são transmitidos através de redes, estabelecendo ainda padrões para codificação e decodificação de fluxos de dados de áudio e vídeo.

Ao proceder à elaboração de uma monografia sobre o tema: *Análise de Infra-Estrutura de Rede para Suporte à Videoconferência: um Estudo de Caso*, SILVA, concluiu de forma ratificadora da posição obtida com os técnicos da Gerência de Tecnologia da Informação da Polícia Civil do Estado de Goiás, sendo que, dado a pertinência e clareza de sua exposição aqui se transcreve em seu inteiro teor:

Aplicações como educação à distância, reuniões virtuais, seminários e palestras à distância e telemedicina são algumas das muitas aplicações já desenvolvidas em um sistema de videoconferência. A cada dia surgem, com o avanço das tecnologias, diferentes recursos para videoconferência. Mais e mais usuários desejam fazer uso deste recurso, deparando-se, conseqüentemente, com a necessidade de escolher uma aplicação que lhe seja ideal.

O trabalho do projetista é de fundamental importância para apontar a escolha mais adequada, e deve iniciar determinando a qualidade de áudio e vídeo desejada, seguido do estudo da capacidade da rede existente em atender à aplicação de vídeo na qualidade especificada.

Atualmente o uso de serviços de vídeo nas redes de computadores depende mais de projetos adequados e de justificativas de custo e benefício do que de desenvolvimento tecnológico. O mercado oferece ampla variedade de soluções, mas a implementação de videoconferência exige decisões de projeto com relação à escolha de padrões.

Ainda sobre o mesmo assunto, a Autora continua

Esta escolha deve ser realizada partindo do parâmetro ‘cenário’ e em seguida o parâmetro de ‘recursos disponíveis’. Após as aplicações que oferecem subsídios a tais parâmetros terem sido escolhidas, ‘modelos de comunicação’, ‘controle de acesso’ e ‘qualidade de áudio e vídeo’ são parâmetros auxiliares que permitirão um refinamento da escolha (idem p. 126).”

2.3 Virtualização do Trabalho

Hoje mais do que ontem, fatores sociais, econômicos, tecnológicos, dentre outros têm contribuído para substanciais e significativas mudanças de comportamento. Essas mudanças ocorrem rapidamente e com elas também surgem grandes desafios no mundo dos negócios, sejam eles privados ou públicos. Uma das áreas mais afetadas por essas mudanças é a área de gestão de pessoas, diferencial que mantém e promove o sucesso de uma organização (LACOMBE, 2005).

Para Tachizawa (2004) dentre os muitos desafios enfrentados atualmente na gestão de pessoas, em especial no serviço público, destaca-se a dificuldade de realizar-se os ajustes e mudanças necessárias para que determinado órgão alcance suas metas e objetivos em face de uma nova realidade, tanto na área estratégica como na operacional.

Uma das principais atividades da Polícia Judiciária, aqui propriamente tratando da Polícia Civil, é apurar, com exclusividade, as infrações penais. Para essa importante tarefa, diversos profissionais capacitados são lotados em unidades policiais para o exercício de suas funções.

Em Goiânia e em alguns municípios mais populosos do interior do Estado, a Polícia Civil funciona com centrais de flagrantes em permanente regime de plantão para atendimento das ocorrências criminais, principalmente as que envolvem prisões em flagrante de autores de crimes. Para manter toda estrutura de uma central de flagrantes em ideais condições de atender à demanda de determinada região circunscricional, é necessário um quantitativo considerável de servidores policiais para o exercício de suas atribuições específicas, nas funções de Delegado, Escrivão e Agente de Polícia.

Os meios eletrônicos já são, na maioria das organizações, a forma mais importante de comunicação e a tendência é aumentar sua utilização. Seguindo essa tendência moderna e mundial a Polícia Civil do Estado de Goiás tem caminhado para a formalização de seus processos de comunicação por meios eletrônicos. A totalidade das unidades policiais civis do Estado já é provida de computadores interligados em rede própria de intranet, com sistemas de segurança pública que permitem registrar e acessar informações de demais órgãos integrados bem como a rede mundial de computadores.

Nesse contexto, torna-se importante a permanente discussão de sempre encontrar a melhor maneira de aproveitar os recursos humanos disponíveis que, quase sempre são deficitários.

Com os avanços tecnológicos disponíveis no mercado já é possível a realização de alguns atos processuais pela Justiça brasileira por meio da videoconferência. Tal tecnologia poderia muito bem ser estendida aos atos pré-processuais, praticados na primeira fase da persecução penal e que muitas vezes se inicia com a prisão em flagrante, isto para a composição de um bem elaborado Inquérito Policial.

A implantação das Centrais Virtuais de Flagrantes, através da avançada tecnologia de videoconferência, para a documentação de prisões nas mais diversas áreas do Estado, provocaria, com toda certeza, a otimização dos recursos humanos utilizados pela Polícia Civil

e uma significativa melhoria na qualidade dos serviços em razão do pronto atendimento e da liberação de servidores para atuação em outras atividades. Colaborando-se assim para minimização das deficiências crônicas de pessoal na instituição.

Para constatação desta situação, por amostragem, foi procedido à análise da 8ª Regional da Polícia Civil de Goiás, sediada na cidade de Rio Verde, distante 235 km de Goiânia, compreendendo 27 municípios, cujos dados são apresentados em planilhas anexas.

O comparativo entre o quantitativo de servidores necessário para prover lotação em todas as repartições policiais da regional difere drasticamente do quadro atualmente encontrado, são 106 (cento e seis) profissionais para uma demanda de 296 (duzentos e noventa e seis). Observa-se ainda a existência até mesmo de cidades sedes de comarcas que se encontram desprovidas de Delegado de Polícia, e em apenas duas há lotação de mais de um, permitindo que alternem atendimentos que se fazem necessários fora do horário de expediente.

As distâncias das cidades da sede administrativa da regional variam de 56 a 174 km, tornando ainda mais difícil os deslocamentos para solução de ocorrências que resultem em flagrantes.

Desta feita uma única equipe formada por Delegado, Escrivães e Agentes, se implantada uma Central Virtual de Flagrantes, seria suficiente para atender, durante um período de escala determinado, toda região que compreende a 8ª Regional da Polícia Civil de Goiás.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o arcabouço jurídico de nossa legislação processual, no que se refere à prisão em flagrante, remonta uma época em que a realidade social, populacional e tecnológica de nosso país difere em muito do que se vivencia atualmente, não podendo estabelecer-se um

parâmetro direto de comparação. O contexto envolvendo a prática de condutas criminosas no Brasil foi profundamente influenciado pelo processo de desenvolvimento da humanidade em todos os seus aspectos, em especial no tecnológico, principalmente nas duas últimas décadas em que os sistemas de comunicações por sinais e voz atingiram um alto grau de popularização, seja pela televisão, internet ou telefonia celular.

A atuação do Estado na repressão ao crime também precisa acompanhar a modernização vivida pela sociedade e a utilização de novos recursos por parte de organizações criminosas e pessoas que se dedicam, eventual ou profissionalmente, a infringir as leis.

A questão do uso da revolução tecnológica, para simplificar, dar segurança e cortar custos, já é tema amplamente discutido na esfera judicial e culmina, como exemplo maior, por adotar a realização de interrogatórios de presos por meio de videoconferência, um instrumento de celeridade e desburocratização da Justiça, isto por meio da Lei 11.900/2009, que conferiu nova redação a dispositivos do Código de Processo Penal, sendo esta o resultado de um amplo e polêmico debate que colocou o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em posições diversas, acarretando o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei paulista que disciplinava o uso de videoconferência e, em ato contínuo, o exercício da vontade política do governo paulista que sensibilizou o Congresso Nacional a estabelecer este regramento federal.

É do senso comum que a vida moderna seria impraticável sem a informatização. Vencidas as restrições de ordem legal, no que se refere à fase judicial, que hoje tem amparo para realização de atos processuais por meio da videoconferência, também se encontra desfeito qualquer tipo de argumentação contrária ao fato de que possa ser estendida a utilização desta tecnologia aos atos pré-processuais que se dão na fase do Inquérito Policial e

funda-se na análoga aplicação da legislação processual. Se é possível ao processo muito mais o é para o inquérito.

Paralelamente, as mesmas justificativas usadas para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência são também argumentações que sustentam a realização de flagrantes neste mesmo sistema: risco de fugas; risco de resgates; economia orçamentária; celeridade; otimização de recursos humanos etc.

As dificuldades na manutenção de Centrais de Flagrantes em todas as cidades do Estado, visando atendimento de ocorrências, não se justificam diante da quantidade de fatos registrados em oposição à quantidade de profissionais envolvidos, são contrapostas a real necessidade de um pronto atendimento de diversas ocorrências. Ocasionalmente assim em críticas aos outros serviços prestados, resultando, por vezes, em ineficiência.

Eis assim a problemática quanto à necessidade de que o Estado, via instituição Polícia Civil, esteja permanentemente preparado para lavratura de autos de prisões que se deem na condição de flagrante, o que demanda elevado custo financeiro.

Desta forma, as Centrais Virtuais de Flagrantes representam a possibilidade de utilização dos avançados recursos tecnológicos hoje existentes, criando um ambiente que, embora virtual, permita com toda segurança a realização de atos pré-processuais pela autoridade policial sem a necessidade de deslocamentos, gerando, assim mais segurança aos envolvidos e condições para que uma única Central de Flagrantes possa atender a uma extensa área territorial, contribuindo, desta feita, para o aprimoramento dos serviços prestados, melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos envolvidos no processo e um pronto atendimento às vítimas e à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências;

CAMARGO, Álvaro Antônio Bueno De. KHOURI, Lourdes Halim El e GIAROLA, Paulo César. O Uso de Sistemas Colaborativos na Gestão de Projetos: Fatores Relevantes para o Sucesso. Trabalho de Conclusão de Curso. Fundação Instituto de Administração – FIA. 2005;

CAPEZ, Fernando. Interrogatório por videoconferência. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jan. 2009. Disponível em: www.damasio.com.br. Acesso em: 27 set. 2009;

CARNEIRO, Mara Lúcia Fernandes. Videoconferência Ambiente para educação à distância. Disponível em: <http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>. Acesso em: 07 mar. 2011;

COLLEMAN, David: Groupware: Collaborative Strategies for corporate LANs and Intranets – Prentice Hall – Prentice Hall PTR, 1997;

FIGUEIREDO, Juliana. *Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório on-line – Comentários a Lei 11.900/2009 – Lei da Videoconferência*. São Paulo: Juruá, 2010;

LACOMBE, Francisco José Masset. *Recursos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005;

MEDEIROS, João Bosco. *Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2004;

SILVA, Verônica Brurmann. *Análise de Infra-Estrutura de Rede para Suporte à Videoconferência: um Estudo de Caso*. 2005. 128 f. Monografia (apresentada ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação do Instituto de Física e Matemática da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciência da Computação);

TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão de Pessoas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

**APÊNDICE 01: QUADRO DEMONSTRATIVO DO EFETIVO DE SERVIDORES
EXISTENTE NA 8ª D R P - RIO VERDE – GO EM MARÇO/2011**

**APÊNDICE 02: QUADRO DEMONSTRATIVO DO EFETIVO DE SERVIDORES
NECESSÁRIO A 8ª D R P - RIO VERDE – GO**

APÊNDICE 03: DISTÂNCIA DAS COMARCAS A 8ª D R P - RIO VERDE – GO